



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0022084-15.2017.5.04.0405

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2017

Valor da causa: R\$ 100.991,00

Partes:

RECLAMANTE: VALTOIR ALVES DO AMARAL

ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

RECLAMADO: GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS

ADVOGADO: AIR PAULO LUZ

RECLAMADO: TOLSTOI INVESTIMENTOS S.A.

ADVOGADO: JULIANA BRACKS DUARTE

RECLAMADO: BRAZIL CAPITAL PARTNERS I-B, LP

ADVOGADO: CRISTIAN DIVAN BALDANI

RECLAMADO: DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT
MBH

ADVOGADO: ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA

ADVOGADO: ANDRE CUNHA DA SILVA ALVES DE ANDRADE

RECLAMADO: NICOLAS ARTHUR JACQUES WOLLAK

ADVOGADO: CRISTIAN DIVAN BALDANI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RTOrd 0022084-15.2017.5.04.0405
AUTOR: VALTOIR ALVES DO AMARAL
RÉU: GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, TOLSTOI
INVESTIMENTOS S.A., AXXON BRAZIL PRIVATE EQUITY FUND I-B, LP,
DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND
ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH, NICOLAS ARTHUR JACQUES
WOLLAK

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada na data de 05.12.2017, por VALTOIR ALVES DO AMARAL em face de GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS - UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH, TOLSTOI INVESTIMENTOS S/A, AXXON BRAZIL PRIVATE EQUITY FUND I-B e NICOLAS ARTHUR JACQUES WOLLAK, os quais foram devidamente qualificados. O reclamante pleiteou a condenação das reclamadas na forma dos pedidos indicados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.991,00. Juntou documentos.

Foi concedida tutela de urgência ao reclamante para decretar rescindido o contrato de trabalho e autorizar o saque dos depósitos do FGTS do contrato e a sua habilitação no programa do seguro-desemprego, bem como a baixa em sua CTPS.

Foram apresentadas defesas escritas, nas quais as reclamadas requereram pela suspensão do feito e realização de diligências junto ao juízo falimentar por conta da decretação de falência da reclamada GUERRA. Ainda, requereram chamamento de terceiro ao processo e suscitaram as prefaciais de ilegitimidade passiva, litispendência e inépcia da petição inicial. No mérito, arguíram a prescrição e contestaram os pedidos da inicial, postulando sua rejeição. Juntaram documentos.

O reclamante, com a anuência das reclamadas, desistiu do pedido relativo à indenização substitutiva do plano de saúde, o que foi homologado pelo juízo.

Foi interrogado o reclamante.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

As tentativas de conciliação, oportunamente realizadas foram infrutíferas.

É o relatório.



Decido.

QUESTÕES PROCESSUAIS.

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO.

Em observância à certidão de tradução do certificado de alteração juntado aos autos, retifique-se o polo passivo para que a reclamada AXXON passe a constar como "BRAZIL CAPITAL PARTNERS I-B, LP".

Com relação ao requerimento da reclamada TOLSTOI, não cabe falar em retificação da autuação para fazer constar informação quanto a sua sujeição ao processo de recuperação judicial, uma vez que já foi noticiada nos autos a decretação da falência da empresa.

SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Considerando-se que nessa demanda se postula quantia ainda ilíquida, não caberia falar em suspensão do processo por conta do processamento da recuperação judicial de quaisquer das reclamadas, na forma do que diz o art. 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a questão perde sua relevância em razão da decretação da falência das empresas que anteriormente passavam por processo de recuperação.

FALÊNCIA DA RECLAMADA GUERRA.

As reclamadas BRAZIL CAPITAL e DEG requerem seja oficiado o administrador judicial da empregadora Guerra para que preste informações sobre eventuais créditos do reclamante, bem como seja expedido ofício determinando a reserva de crédito e, por consequência, que seja extinto o processo sem resolução de mérito.

Em relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.955-9, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgou o conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual Comum (1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro) assim se posicionou:

(...) Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência - e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no Juízo falimentar. (...)

Convém sublinhar, desde logo, que o juízo universal da falência atrai apenas os créditos consolidados, quer dizer, dele estão excluídos, a teor do art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei 11.101 /2005, as ações que demandarem quantia ilíquida, as trabalhistas e as de natureza fiscal, as quais terão prosseguimento nos juízos especializadas. (...)



Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar (...).

Assim, cabe à Justiça do Trabalho o julgamento do processo de conhecimento e apuração do crédito, para após ser efetuada a execução dos créditos trabalhistas junto ao juízo universal da falência.

Nada a deferir, no momento.

CHAMAMENTO AO PROCESSO.

As reclamadas TOLSTOI e DEG requerem o chamamento ao processo da M.A.M. PARTICIPAÇÕES EIRELI para que integre o polo passivo da demanda, sob o argumento que tal empresa é acionista da primeira reclamada.

O requerimento não foi decidido enquanto aberta a instrução processual, por isso o faço nesse momento.

E considerando que não houve concordância do reclamante com a intervenção de terceiros, bem como tendo em vista que o incidente poderia causar atraso na tramitação do feito, indefiro o requerido pelas reclamadas.

PRELIMINARES.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

As reclamadas TOLSTOI e BRAZIL CAPITAL arguem inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o reclamante não justificou o pedido de responsabilização de cada uma delas, mas apenas fez alegação genérica de formação de grupo econômico.

A reclamada DEG, por sua vez, sustenta que não há na petição inicial a indicação dos períodos referentes às férias e 13º salários não concedidos, bem como não há apontamento de quais seriam os meses em que ausentes os depósitos do FGTS.

O art. 840, § 1º da CLT estabelece quais os requisitos da petição inicial no Processo do Trabalho. A interpretação desse dispositivo deve ser pautada pelos princípios da simplicidade e informalidade que regem esse ramo do Direito, bastando à parte reclamante que apresente mera narrativa dos fatos de que se extraia a consequência jurídica que justifique o seu ingresso em juízo, bem como a especificação de sua pretensão.

No caso dos autos, a petição inicial do reclamante obedece a todos esses pressupostos, sendo suficiente a mera referência ao fato das reclamadas integrarem grupo econômico a permitir a discussão da questão no processo.



No mais, a insurgência das demandadas no aspecto é relacionada ao mérito da causa e como tal será oportunamente analisada.

Quanto aos pedidos rescisórios, diferentemente do alegado pela reclamada DEG, a leitura da respectiva fundamentação evidencia que o pleito tem causa de pedir suficiente e clara para análise do mérito, sendo desnecessária a especificação mencionada pela empresa em preliminar.

Rejeito as preliminares arguidas.

LITISPENDÊNCIA.

As reclamadas TOLSTOI e BRAZIL CAPITAL suscitam litispendência com o processo nº 0020926-25.2017.5.04.0404 e requerem a extinção da presente ação.

Nos termos do art. 337, §§ 2º a 4º do CPC, a litispendência ou a coisa julgada ocorrem quando uma ação anteriormente ajuizada é repetida, sendo considerada repetição da primeira aquela que apresente identidade de partes, pedidos e causa de pedir.

Particularmente, a litispendência se caracteriza quando na ação originária não tenha sido proferida decisão definitiva de mérito, ou, quando já proferida, dela ainda caiba recurso. A coisa julgada se caracteriza quando na ação originária tenha sido proferida decisão definitiva de mérito de que não mais caiba recurso.

No caso de ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos e a ação ajuizada individualmente pelo prejudicado, não existe identidade de partes para caracterização da litispendência ou coisa julgada. É que na ação coletiva o autor da demanda atua em nome próprio na defesa de interesses de outrem, enquanto na ação individual o titular da demanda é também o titular do direito material nela deduzido. Ademais, o pedido na ação coletiva é obrigatoriamente genérico, pois a condenação será sempre genérica (CDC, art. 95), ao passo que na ação individual é permitido o pedido líquido.

Finalmente, a coisa julgada na ação coletiva produzirá efeitos erga omnes, enquanto que na ação individual, inter partes.

Nesse sentido a lição de Hugo Nigro Mazzilli:

"Nem mesmo no caso de interesses individuais homogêneos teremos vera e própria litispendência entre ação civil pública (ou coletiva) e ação individual, uma vez que não coincidem seus objetos: o caso seria antes de conexão, ou, sob circunstâncias específicas, até mesmo de continência, quando o objeto da ação civil pública ou coletiva compreendesse, porque mais abrangente, o objeto da ação individual. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz litispendência, porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação, assegurado na Carta Magna." (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 202)



E ainda o Tribunal Superior do Trabalho em seu entendimento dominante, explicado com detalhe na ementa a seguir:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte adotava entendimento de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à reclamação trabalhista com os mesmos pedidos e causa de pedir proposta pelo empregado individualmente. Entretanto, em recente precedente acerca da matéria, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. O aludido precedente fundamentou-se também no fato de que a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC, literalmente, afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 7565200-07.2003.5.02.0900, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06.02.2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14.02.2014)

Por conta disso, rejeito a preliminar arguida.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILETIMIDADE PASSIVA.

Nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, a existência da ação depende do preenchimento de duas condições essenciais: a legitimidade das partes e o interesse de agir.



Particularmente no que diz com a legitimidade para o processo, resta caracterizada, via de regra, quando há coincidência entre as partes integrantes da relação jurídica material e aquelas que forma o polo ativo e passivo da ação. Excepcionalmente, essa identidade não é exigida por meio de autorização legal, como no caso da substituição processual.

Segundo a teoria da asserção, a verificação do preenchimento das condições da ação deve ser feita tomando por verdadeiras as alegações feitas na petição inicial, abstratamente consideradas, para o tão só fim de apuração da existência da legitimidade das partes e do interesse de agir.

Assim, alegando o reclamante que as reclamadas TOLSTOI, BRAZIL CAPITAL e DEG formam grupo econômico com a reclamada GUERRA, são todas partes legítimas para figurar no polo passivo da ação. As questões suscitadas pelas empresas referidas estão relacionadas ao mérito da causa e como tal serão oportunamente analisadas.

Já com relação ao reclamado Nicolas, enquanto pessoa física, não pode ser enquadrado como empresa integrante de grupo econômico.

Por demasia, registro que essa decisão não impede de forma alguma a verificação da responsabilidade dos dois pelo pagamento das dívidas das sociedades nos termos da lei, o que poderá se verificar em fase de eventual execução que se processo após encerrado o processo de falência da GUERRA.

Por conta disso, julgo-o parte ilegítima da reclamatória trabalhista, extinguindo o processo sem resolução do mérito com relação a ele, nos termos do art. 485, VI do CPC e art. 769 da CLT.

MÉRITO.

PRESCRIÇÃO.

O art. 7º XXIX da Constituição Federal garante aos empregados ação quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego dos últimos 5 anos, limitados a 2 anos contados da extinção do contrato.

É incontroverso que o reclamante trabalhou para a reclamada desde 05.04.2010 e ingressou com a presente ação em 05.12.2017 buscando, dentre outros pedidos o reconhecimento judicial da rescisão do contrato, o que foi reconhecido em sede de antecipação de tutela.

Diante disso, pronuncio a prescrição da pretensão do empregado à prestação exigível anteriormente a 05.12.2012, extinguindo os correspondentes pedidos com resolução do mérito na forma do art. 487, II do CPC e art. 769 da CLT, exceção feita aos depósitos de FGTS devidos sobre as verbas de caráter remuneratório já pagas ao trabalhador, de prescrição trintenária porque não alcançados pelos efeitos da decisão o STF no ARE 709212.

RESCISÃO INDIRETA. OBRIGAÇÕES DECORRENTES.



O reclamante ingressou com a presente ação relatando a crise financeira que acomete a reclamada e destacando a ausência de pagamento dos salários e depósitos do FGTS há diversos meses. Em razão disso, buscou o reconhecimento da rescisão indireta do contrato e a baixa na CTPS, bem como a autorização para saque do FGTS e habilitação no programa do seguro-desemprego de forma liminar. Ainda, postulou a aplicação da multa do art. 467 CLT.

Conforme já referido na decisão de antecipação de tutela, a reclamada paralisou suas atividades e teve falência decretada alguns dias antes do ajuizamento da reclamatória, estando evidenciado o inadimplemento contratual da empregadora pela ausência de pagamento dos salários e depósitos do FGTS dos últimos meses do contrato, o que permite a extinção da relação de emprego na forma do art. 483, "d" da CLT.

A empregadora apresentou contestação, mas não juntou nenhum comprovante de pagamento do período imprescrito.

Sendo assim, torno definitiva a decisão anteriormente proferida e decreto o fim do contrato de emprego em 25.11.2017, e condeno a reclamada a lhe pagar o período de aviso-prévio indenizado de 65 dias, os salários atrasados desde abril de 2017 e saldo de salário do mês de novembro de 2017, 13º salário integral de 2017, além de 1/12 do 13º salário de 2018, férias integrais referente ao período aquisitivo 2015/2016, em dobro, férias integrais referente ao período aquisitivo 2016/2017, de forma simples e férias proporcionais do período 2017/2018 à razão de 11/12 (nos limites do pedido), todas acrescidas de 1/3, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do contrato e os recolhimentos do fundo de garantia sobre as rescisórias.

As férias são devidas apesar da regra do art. 133, II da CLT porque não há prova de que o reclamante tenha gozado licença referida na defesa da reclamada, nem de que ela tenha sido efetivamente remunerada. O não pagamento dos salários no período frustra qualquer finalidade de concessão de descanso ao empregado durante tempo em que possa desfrutar, sem qualquer preocupação, da remuneração que lhe é devida, o que não passou nem perto de acontecer com os empregados da Guerra.

Para o cálculo do 13º salário foi considerada a projeção no tempo do período de aviso indenizado.

Porque as rescisórias somente passaram a ser devidas por conta do decreto de rescisão do contrato, não é devida a multa do art. 467 da CLT.

Também confirmo a decisão em sede de tutela de no que diz com a autorização para saque dos depósitos do FGTS da sua conta vinculada, inscrição do reclamante no programa do seguro-desemprego e registro de baixa da CTPS.

FGTS.

Por não demonstrado o seu correto pagamento, ônus que incumbia ao empregador, condeno a parte reclamada a pagar à reclamante os depósitos faltantes na sua conta vinculada do FGTS devidas sobre as parcelas de caráter remuneratório pagas na vigência do contrato, em valor que será apurado mediante a juntada do extrato analítico em liquidação de sentença.



PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

Sendo incontroverso que o reclamante trabalhou em condições insalubres, era dever da empregadora fornecer perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador, no qual constasse informação quanto à exposição ao agente nocivo que motivou o pagamento do adicional, na forma do Decreto n° 3.048/99, art. 68, §§ 6º, 8º e 9º.

Em defesa a reclamada solicitou prazo para entrega do documento, mas não o disponibilizou ao reclamante. Assim, a condeno a entregar o PPP ao trabalhador, obrigação que deve ser cumprida no prazo de 5 dias contados da sua intimação para tanto após a intimação para tanto depois do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00, reversível em favor do empregado, limitada, por critérios de razoabilidade, em R\$ 5.000,00.

DANOS MORAIS.

Conforme já consagrado no art. 5º, V da Constituição Federal, o dano moral é passível de indenização e não depende do prejuízo de ordem material. Ele pode ser conceituado, segundo a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, como o dano que atinge e ofende a pessoa humana em sua dignidade (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003). O dano deve ser considerado independentemente de prova nesse sentido -*in re ipsa* -devendo ser presumido mediante simples demonstração do evento que o tenha causado.

No caso, o reclamante alega que sofreu esse tipo de lesão em razão da incerteza com relação ao encerramento das atividades da reclamada, bem como pela ausência de pagamento dos salários e cancelamento do plano de saúde.

Relativamente ao plano de saúde, conforme já referido, o reclamante desistiu do pedido.

Já com relação à falência da reclamada e ausência de pagamento dos salários e verbas rescisórias, por decorrência do reconhecimento da rescisão indireta, considerando a natureza alimentar das parcelas não pagas pela empregadora, e também a condição social do reclamante, entendo que o inadimplemento das tais parcelas, sem notícia de pagamento até a presente data, gera sim lesão à dignidade do demandante, justamente porque se tratam de verbas que devem garantir a subsistência do trabalhador e dos seus.

Por consequência, caracterizado o prejuízo moral que o trabalhador busca ver reparado. E sendo a empregadora a responsável por causar tal dano, tem o dever de compensá-lo.

Quanto ao valor da indenização, adoto o critério binário de arbitramento proposto por Maria Celina Bodin de Moraes, levando em conta como fatores relevantes para arbitramento "os elementos atinentes às condições pessoais da vítima e à dimensão do dano, correspondente este último tanto à sua repercussão social quanto à sua gravidade" (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 332).

E tendo em vista tais parâmetros, mas também considerando o valor das rescisórias, fixo o montante da indenização em R\$ 5.000,00.



RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS.

O reclamante pretende a responsabilização solidária de todas as reclamadas sob a alegação de que formam grupo econômico.

A reclamada TOLSTOI não nega a formação de grupo econômico, mas entende não ser responsável pelo pagamento de quaisquer valores devidos à reclamante, questionando a extensão da regra do art. 2º, § 2º da CLT como fundamento da pretensão da parte reclamante.

A reclamada BRASIL CAPITAL refere ser sociedade em comandita constituída no exterior e admite possuir apenas uma ação de emissão na reclamada GUERRA. Em razão disso, em linhas gerais, defende que a responsabilidade é somente do acionista controlador /administrador.

A reclamada DEG esclarece ser um banco de fomento e acionista minoritário da reclamada TOLSTOI, razão pela qual tampouco poderia ser responsabilizado por dívidas da GUERRA.

Em que pesem os argumentos apresentados por cada uma das reclamadas, é evidente a formação de grupo econômico entre as empresas indicadas.

Merece destaque o trecho da sentença do processo de recuperação judicial da reclamada GUERRA que tramita sob o nº 010/1.15.0015524-1, onde foi decretada sua falência, em que já no relatório, com base nas informações prestadas pelas próprias empresas, fica esclarecida a formação de grupo econômico:

GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM Participações Eireli, sociedades empresárias, identificadas na petição inicial, ajuizaram PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL justificando a competência do juízo da Comarca de Caxias do Sul, RS, para processar e julgar a recuperação judicial, onde localizada a sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, ou seja, sua sede e duas unidades produtivas, mais uma unidade produtiva em Farroupilha, RS, e uma unidade de negócios em São Paulo, SP.

Discorreram acerca do objeto social e informaram, à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ou seja, 01 de julho de 2015, que os acionistas da recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários são a recuperanda TOLSTOI Investimentos S.A. (99,9999%) e Axxon Brazil Private Equity Fund I-B L.P., com uma ação, que sucedeu a sociedade empresária Projeto Texas. Que a recuperanda MAM Participações Eireli por sua vez, é acionista da recuperanda TOLSTOI Investimentos S.A., sendo que ambas se tratam de "holdings", cujo objeto social consiste na participação em outras sociedades empresárias, no caso, são também acionistas da GUERRA S.A. Implementos Rodoviários. A recuperanda TOLSTOI Investimentos S.A. tem como acionistas a Tolstoi Investments LLC, com 48,86% das ações, a DEG - Deutsche Investitions - Und Entwicklungsgesellschaft MBH, com 31,14% das ações, e a MAN Participações Ltda., com 20% das ações. (grifos no original)

Que as sociedades empresárias recuperandas são componentes de um mesmo grupo econômico de fato e de direito, estabelecido mediante vínculos de coligação e controle e de interesses convergentes, possuindo acionistas, diretores e administradores em comum, além



de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e de negócios, pelo que recomendável o litisconsórcio ativo. (grifei)

A situação atrai a incidência da regra do parágrafo segundo do art. 2º da CLT, sendo evidente a responsabilidade solidárias das reclamadas, pois integrantes do mesmo grupo econômico.

A extensão da atribuição de responsabilidade que o dispositivo faz é a mais ampla possível, considerando ser clara a regra ao dispor serem solidárias as obrigações decorrentes da relação de emprego - aqui, compreenda-se, do contrato mantido por qualquer empregado com qualquer empresa do grupo - entre as pessoas jurídicas associadas.

Com relação às alegações de defesa no sentido de que a responsabilização se deveria fazer exclusivamente com relação ao sócio controlador/administrador do grupo, renovo a referência à amplitude do alcance da regra do art. 2º, § 2º da CLT, que permite sem dúvida a extensão da responsabilidade a todos os demandados.

Por todo o exposto, julgo que as reclamadas TOLSTOI, BRAZIL CAPITAL e DEG são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos créditos reconhecidos na presente ação.

JUSTIÇA GRATUITA.

Concedo o benefício da gratuidade processual ao reclamante nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que ele declara que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, declaração essa que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, aplicado subsidiariamente, constitui prova bastante dessa condição, a não ser que afastada por prova em sentido contrário, e que não existe no caso dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do art. 791-A da CLT, fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em favor da parte reclamante e, ainda, sobre o montante sobre o qual esta sucumbiu em favor da parte reclamada.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.

Essa determinação persiste mesmo que a parte reclamante tenha obtido nessa ou em outra reclamatória, ou ainda venha a obter em outro processo créditos capazes de suportar essa despesa, porque nesse aspecto é inconstitucional a regra do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT.



Ao impor ao trabalhador beneficiário obrigação de custear os honorários de advogado da parte contrária esse dispositivo afronta previsão do art. 5º LXXIV da Constituição, no sentido de que o Estado deve garantir assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Sobre as verbas objeto da condenação incidem juros de mora e correção monetária, sendo que os parâmetros para tanto serão fixados segundo a lei vigente à época da liquidação da sentença.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Autorizo as retenções fiscais e previdenciárias do crédito da reclamante, sendo que os parâmetros para tanto serão fixados segundo a lei vigente à época da liquidação da sentença.

Porém, ressalto que, por conta de imposição legal nesse sentido - respectivamente, art. 46 da Lei nº 8.541/92 e artigos 22, I e II e 46 da Lei nº 8.212/91 -, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições fiscais e da sua quota parte das previdenciárias é do empregado e não do empregador, sendo que a este apenas cabe fazer o desconto e correspondente recolhimento dos valores devidos.

Esclareço que, para os fins do art. 832, § 3º da CLT, a natureza das verbas objeto da condenação é aquela especificada no art. 22, II da Lei nº 8.212/91.

DEDUÇÃO.

Na apuração dos valores devidos, fim de que não haja enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das importâncias já pagas pela parte reclamada por iguais títulos, constantes nos recibos de pagamento, sendo que eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente, a fim de evitar qualquer discussão a respeito do exato período de apuração das parcelas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao reclamado NICOLAS ARTHUR JACQUES WOLLAK, rejeito as demais prefaciais arguidas e, no mérito, ACOLHO EM PARTE os pedidos de VALTOIR ALVES DO AMARAL em face de GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS - UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH, TOLSTOI INVESTIMENTOS S/A e BRAZIL CAPITAL PARTNERS I-B, LP para, nos termos da fundamentação, condenar as reclamadas solidariamente responsáveis ao pagamento, com acréscimo de juros e correção monetária, observada a prescrição pronunciada, o que segue:



a) aviso-prévio indenizado de 65 dias, os salários atrasados desde abril de 2017 e saldo de salário do mês de novembro de 2017, 13º salário integral de 2017, além de 1/12 do 13º salário de 2018, férias integrais referente ao período aquisitivo 2015/2016, em dobro, férias integrais referente ao período aquisitivo 2016/2017, de forma simples e férias proporcionais do período 2017/2018 à razão de 11/12 (nos limites do pedido), todas acrescidas de 1/3, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do contrato e os recolhimentos do fundo de garantia sobre as rescisórias;

b) depósitos faltantes do FGTS do contrato;

c) indenização por danos morais.

Condeno ainda a reclamada a entregar ao reclamante o PPP, na forma do que foi determinado na fundamentação.

Autorizo o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais devidas, bem como a dedução dos valores comprovadamente pagos sob a mesma rubrica.

Os valores deverão ser apurados em regular liquidação por cálculos.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$900,00, equivalentes a 2% sobre o valor da condenação arbitrado em R\$45.000,00.

Fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em favor da parte reclamante e, ainda, sobre o montante sobre o qual esta sucumbiu em favor da parte reclamada.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.

Intime-se.

Oportunamente, ciência à União.

Transitada em julgado, cumpra-se.



CAXIAS DO SUL, 11 de Julho de 2018

RAFAEL MOREIRA DE ABREU
Juiz do Trabalho Substituto

